



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 047/2025 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 09/12/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 132/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 (o conteúdo do referido Projeto, encontra-se publicado na íntegra no site da Câmara Municipal de Rio Claro <https://www.rioclaro.sp.leg.br>) Processo nº 16730.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 157/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Estabelece novas regras para contrapartida financeira temporária prevista na Lei 5.537/2021, para o Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE. Processo nº 16764.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 158/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, a parcelar os débitos do Município de Rio Claro decorrentes de contribuições previdenciárias com o Regime Geral de Previdência Social e outros débitos junto a União, nos termos da Emenda Constitucional nº 136 de 9 de setembro de 2025. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR TIEMI NEVOEIRO.** Processo nº 16765.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 160/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação originária a área descrita e dá outras providências. Processo nº 16769.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 161/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza alienação de imóvel habitacional e dá outras providências. Processo nº 16770.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 162/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação originária a área descrita e dá outras providências. Processo nº 16771.

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 163/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Rio Claro, Administração Direta e Indireta, com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. Processo nº 16772.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 164/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original e autoriza a venda da área descrita e dá outras providências. Processo nº 16773.

9 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 165/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com Bancos Públicos e Agências de Fomento, e dá outras providências. Processo nº 16774.

10 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 166/2025-A - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei nº 5.102, de 29 de setembro de 2017 e dá outras providências. Processo nº 16775.

11 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 169/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a organização, operação, gestão, fiscalização e tarifas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16778.

12 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2025 - MESA DIRETORA E VEREADORES** - Dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16725.

13 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 150/2025-A - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Institui no Município de Rio Claro-SP a Feira do Produtor Boa Morte e dá outras providências. Processo nº 16752.

14 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2025 - MESA DIRETORA** - Altera dispositivo da Lei Complementar nº 118/2017. Processo nº 16776.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA TIEMI NEVOEIRO AO PROJETO DE LEI Nº 158/2025

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime o Artigos 3º, renumerando os demais.

Rio Claro, 08 de dezembro de 2025.

Tiemi Nevoeiro

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade suprimir o Artigo 3º do Projeto de Lei nº 158/2025, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais para fins de execução da norma. A retirada do dispositivo se justifica tanto por razões técnicas quanto jurídicas, especialmente no tocante ao respeito aos princípios orçamentários e às competências fiscalizatórias do Poder Legislativo.

A autorização genérica para abertura de créditos adicionais não se mostra necessária, uma vez que o ordenamento jurídico já disciplina de forma expressa e suficiente os instrumentos para remanejamentos ou reforços orçamentários. A Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, determina em seus artigos 40 a 46 que a abertura de créditos suplementares e especiais deve estar condicionada à existência de recursos disponíveis e, sobretudo, à autorização legislativa específica, o que não se compatibiliza com permissões amplas e desvinculadas da análise detalhada de cada caso concreto.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Ao prever uma autorização ampla para abertura de créditos



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

adicionais, o texto original do Projeto de Lei tende a reduzir a capacidade de controle do Legislativo sobre o orçamento municipal, contrariando o princípio da separação dos Poderes e o papel constitucional da Câmara Municipal na fiscalização orçamentária.

Cumpra destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) já estabelecem, anualmente, os limites, condições e percentuais autorizados para suplementações pelo Executivo, assegurando o equilíbrio fiscal e a transparência das alterações orçamentárias. Assim, qualquer necessidade adicional decorrente da aplicação desta lei deve ser submetida à apreciação legislativa por meio de instrumentos já consolidados, não havendo justificativa técnica para a concessão de autorização extraordinária.

A supressão do dispositivo também reforça o princípio da legalidade orçamentária, segundo o qual nenhuma despesa pública pode ser executada sem prévia autorização em lei. A manutenção do artigo poderia abrir margem para interpretações que fragilizem tal princípio, permitindo ao Executivo ampliar créditos sem o devido escrutínio desta Casa de Leis, o que não se coaduna com as boas práticas de gestão fiscal responsável.

Dessa forma, a retirada do Artigo 3º contribui para assegurar maior rigor e clareza no processo orçamentário, resguardando a competência fiscalizatória do Legislativo e preservando os princípios da transparência, do controle institucional e da estrita observância das normas financeiras vigentes. A emenda, portanto, fortalece a segurança jurídica da matéria e garante que eventuais créditos adicionais eventualmente necessários sejam tratados de forma individualizada, com a devida justificativa técnica, financeira e normativa.